

Cargos do Magistério

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os cargos do Magistério Municipal são cessíveis a todos os candidatos que satisfizeram os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo e em comissão.

Art. 6º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.

Art. 7º - Será condição para a inscrição em concurso público a habilitação mínima em Curso Pedagógico.

SEÇÃO II

Das Formas de Provimento

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos do Provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classe, que são:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Transferência;
- VII - Readaptação;

§ 2º - Junto as formas de provimento indicadas neste artigo, esta Seção trata, igualmente, do avanço horizontal, que é apenas promoção, sendo, porém disciplinado, em conjunto com o acesso, por ser este também uma forma de progressão do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 9º - Avanço Horizontal é o ato de promoção que resulta da movimentação do ocupante de cargo do Magistério

guinte do mesmo cargo e nível, em decorrência de tempo de serviço ou mediante extensão ou aprofundamento do nível de conhecimentos.

SUBSEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende de provação do funcionário do Magistério em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá à ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - Independência de curso a nomeação para os cargos em comissão.

SUBSEÇÃO II

Do Acesso

Art. 12 - É o ato de provimento que decorre da movimentação do ocupante de cargo do Magistério do nível que ocupa para outro nível, mediante a obtenção de titulação específica, implicando em alteração de vencimentos, atribuições e responsabilidades do funcionário, na forma dos anexos desta Lei.

SUBSEÇÃO III

Da Reintegração

Art. 13 - É o reingresso do funcionário no quadro do Magistério Municipal após decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento se a demissão ou exoneração não foi por justa causa.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo do Magistério posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV

Da Reversão

Art. 14 - É o reingresso no prazo de até 5 anos no Magistério Municipal, de funcionários aposentados por invalidez, após verificação em processo, de que está em con

dições físicas e mentais para o exercício da função.

SUBSEÇÃO V

Do Aproveitamento

Art. 15 - É a volta do ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade para igual cargo, ou para outro de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitado sempre a habilitação profissional.

Art. 16 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, tornado sem efeito e, cassada a disponibilidade se o ocupante de cargo de Magistério não tomar posse no prazo legal.

Art. 17 - O aproveitamento será precedido de inspeção médica que comprove estar o ocupante de cargo do Magistério em condições físicas e mentais para o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 18 - É o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de cargo do Magistério, de um para outro cargo de diferente classe, de igual nível de vencimento, observada a habilitação exigida.

Parágrafo Único - Somente se processará a transferência prevista neste artigo, para os integrantes do Quadro Permanente do Magistério, de acordo com o Anexo I.

SUBSEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 19 - É a passagem do ocupante de cargo do Magistério para outro cargo mais compatível com suas qualificações aptidões vocacionais e condições físicas.

I - A readaptação far-se-á a pedido ou ex-offício;
II - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos e poderá verificar-se entre ocupantes do quadro do Magistério, ou desta para o quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo.

III - Quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

SEÇÃO III
Do Concurso

Art. 20 - É o processo de seleção de candidatos aos cargos de Magistério, precedido de ampla divulgação através de Edital.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o Caput deste artigo será de provas ou de provas e títulos e o Edital de abertura será publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, observando o que prescreve o artigo 7º.

Art. 21 - O Edital de concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério orientará sobre:

- I - Condições de inscrições dos candidatos;
- II - Tipos de provas e condições de sua realização
- III - Critério de classificação dos candidatos;
- IV - Relação de vagas existentes;
- V - Prazo de validade do concurso;
- VI - Títulos válidos como pontos para a classificação.

§ 1º - Para a inscrição no concurso o candidato deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos.

§ 2º - Não estão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores que atuem no Magistério Municipal.

§ 3º - A validade do concurso será de até 4 (quatro) anos, contado da sua homologação.

Art. 22 - O Concurso Público para preenchimento dos cargos do Magistério, somente será aberto se existirem vagas, sob pena de nulidade do concurso e das nomeações decorrentes.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 23 - Posse é a investidura em cargo do Magistério, após o ato de nomeação.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de acesso, transferência, reintegração e readaptação.

Art. 24 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, após ser baixado o ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, por motivo justificado à Administração Municipal.

§ 2º - Dar-se-á a posse mediante a assinatura de termo, em livro próprio, em que o ocupante do cargo do Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

II - O Diretor do Órgão Municipal de Educação aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

CAPÍTULO III

Do Exercício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 26 - Por exercício, entende-se o ato de assumir o cargo para o qual o funcionário do Magistério foi nomeado.

Art. 27 - Compete ao Diretor da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, sempre que possível, o interesse da Administração com a opção do empossado.

Art. 28 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias após a verificação da posse.

§ 1º - O ocupante de cargo de Magistério será ^{demitido} exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo legal.

§ 2º - O Serviço do Pessoal do Órgão Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais dos funcionários do Magistério.

SEÇÃO II
Do Afastamento

Art. 29 - Somente será permitido o afastamento do ocupante de Cargo do Magistério para participar de;

I - Cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização;

II - Congresso, estágios, seminários e outros conclave de natureza específica, técnica ou cultural de interesse para o exercício do Magistério;

III - Competições esportivas, culturais e cívicas.

§ 1º - Será também permitido o afastamento do funcionário do Magistério para exercer função de confiança ou cargo em comissão do Município.

§ 2º - Excepcionalmente, se ^{dar-se-á} dará o afastamento do funcionário do Magistério, para exercer atribuições próprias de seu cargo em Órgão de Administração Pública, Federal ^{ou} Estadual.

§ 3º - Em qualquer caso, o afastamento só ocorrerá por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O afastamento ^{dar-se-á} se dará com ou sem ônus para o Erário Público Municipal, ficando a critério da autoridade competente a decisão final, devendo ser levado em consideração os interesses do funcionário e do Município.

SEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 30 - Os dois primeiros anos de exercício do ocupante de Cargo do Magistério, constituirão Estágio Probatório, destinado à verificação da:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência;
- VI - Dedicação ao Serviço.

§ 1º - Será ^{destituído} exonerado o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos acima enumerados.

§ 2º - A apuração dos referidos requisitos deverá processar-se antes do ^{de} funcionário do Magistério completar dois anos de serviço, sob pena ^{de} mesmo ser confirmado no cargo, automaticamente.

§ 3º - O estágio ^{de} será ^{de} cientificado, por escrito, da decisão que for contrária a sua permanência no 'Serviço Público' Municipal, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

Da Remoção

Art. 31 - É a movimentação do ocupante de Cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino, ou de um para outro Órgão da Prefeitura Municipal, ou de uma para outra localidade do Município sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 32 - Dar-se-á a remoção:

I - Ex-offício, no interesse da Administração, objetivamente demonstrado;

II - A pedido, atendida a conveniência do serviço e observado o prazo de 1 (um) ano da última remoção;

III - Por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão ser formalizados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 2º - A remoção, em qualquer caso, será feita se houver vaga e é da competência privativa do Prefeito Municipal após pronunciamento fundamentado da Direção do Órgão Municipal de Educação.

Art. 33 - O ocupante de Cargo do Magistério não poderá ser removido:

I - Quando em exercício de mandato eletivo;

II - Quando em estágio probatório, salvo no caso de

Ítem I do artigo 32;

III - Quando em gozo das licenças a que se refere o artigo 65.

SEÇÃO V

Das Substituições

Art. 34 - Deve haver substituição quando o servidor do Magistério interromper o exercício por prazo superior a 10 (dez) dias ou licenciar-se.

Parágrafo Único - A designação do substituto é ato do Diretor do Órgão Municipal de Educação.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade

Art. 35 - Disponibilidade é a situação de inatividade remunerada a que passa o funcionário do Magistério, estável, por força da extinção do cargo que ocupava, ou da declaração, por ato do Poder Executivo Municipal, da desnecessidade do cargo.

§ 1º - A remuneração do funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço público e não poderá exceder à retribuição pecuniária percebida na atividade.

§ 2º - Restaurado o cargo, ou revogada a declaração da sua desnecessidade, o funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 36 - O funcionário em disponibilidade será aposentado quando atender os requisitos da aposentadoria.

Parágrafo Único - O período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 37 - O tempo de serviço do pessoal do Magistério será apurado em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Art. 38 - Salvo os casos expressos neste Estatuto,

serão considerado^s de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério ficar afastado em razão de:

- I - Férias;
- II - Licença Prêmio;
- III - Casamento, até 8 dias;
- IV - Falecimento ao cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 8 dias;
- V - Exercício de mandato eletivo Municipal, estadual, ou Federal;
- VI - Nascimento de filhos, por um dia;
- VII - Serviço Obrigatório por lei;
- VIII - Repouso-Maternidade;
- IX - Afastamento na forma prevista no artigo 29
- X - Faltas, por motivo de doença comprovada na forma Regulamentar, até o máximo de 3 dias por mês;
- XI - Licença para o tratamento da própria saúde;
- XII - Licença para tratamento da saúde de pessoas da própria família;
- XIII - O período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade.

Art. 39 - Para efeito da gratificação de 1/3 (um terço), aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á o tempo de serviços:

- I - Prestado pelo ocupante de cargo do Magistério anterior a sua investidura no Magistério Público Municipal;
- II - Contado em dobro, quando referente á Licença-Prêmio não gozada;
- III - Prestado no serviço público federal, estadual ou municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego;
- IV - Prestado às Forças Armadas.

Art. 40 - É proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 41 - A vacância de cargo de Magistério decorrerá por:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - M o r t e .

§ 1º - A vaga ocorrerá na data da ciência do ato declatório de vacância feito pela autoridade competente.

§ 2º - Dar-se-á a exoneração a pedido ou ex-offício neste último caso:

- a) em estágio probatório;
- b) não entrar no exercício, dentro do prazo legal.

§ 3º - A demissão dar-se-á como medida disciplinar, após Inquérito Administrativo.

TÍTULO III

Da Retribuição, Regime de Trabalho, Progressão, Vantagens e Direitos do Magistério

CAPÍTULO I

Do Vencimento e Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a importância pecuniária paga como retribuição mensal ao ocupante de cargo público, fixada em Lei, de acordo com o quadro de classificação de cargos em anexo a esta Lei.

§ 1º - Os cargos e os respectivos níveis da Parte Permanente serão estabelecidos na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cargos e os níveis correspondentes à Parte Suplementar, serão os constantes do Anexo II.

§ 3º - Os valores dos níveis da Parte Permanente e da Parte Suplementar e gratificadas serão os fixados no Anexo III § IV e V.

Art. 43 - A Remuneração é a atribuição composta de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.

Art. 44 - O vencimento, a remuneração e os proventos

da aposentadoria não sofrerão Descantos além dos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

Art. 45 - A tarefa básica do pessoal do Magistério Municipal será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, podendo ser ampliada até 200 (duzentas) horas.

§ 1º - No caso de admissão em carga horária diversa daquela estabelecida neste artigo, a hora-aula será calculada dividindo-se por 125 (cento e vinte e cinco), tarefa básica em horas, o vencimento do nível e letra correspondente à sua formação, conforme Anexo I e II, III e IV.

§ 2º - O Professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, desde que habilitado e a critério do Diretor do Órgão Municipal de Educação.

Art. 46 - O Professor cumprirá 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) do regime de trabalho a que estiver submetido em atividades dentro da classe e os 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) restantes em tarefa extraclasse.

Art. 47 - As atividades do professor compreendem:

I - As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos conhecimentos;

II - As relacionadas com a preparação para o trabalho, formação ética e cívica do aluno.

Parágrafo Único - Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas semanais será cumprida em um só turno e numa unidade de ensino.

CAPÍTULO III

Da Administração de Estabelecimentos Escolares

Art. 48 - As funções de direção de estabelecimento de ensino serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo privativas de pessoal habilitado, com experiência mínima de 3 (três) anos em atividade do Magistério

Parágrafo Único - É de livre escolha do Prefeito Municipal a designação para direção de estabelecimento de ensino entre aqueles com habilitação mínima em curso pedagógico.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

Art. 49 - A progressão na carreira do Magistério será feita sob a forma de Avanço Horizontal e Acesso, de acordo com os artigos 9º e 12º.

Parágrafo Único - A partir do 5º ano de exercício, será processado, de 5 em 5 anos, o Avanço Horizontal do ocupante de cargo do Magistério até completar 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 50 - Não terá direito à promoção o ocupante de cargo do Magistério:

- I - Em estágio probatório;
- II - Em gozo de licença não remunerada;
- III - Sujeito à prisão por condenação criminal, transitada em julgado.

Art. 51 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão especial para apreciar os casos em que as condições para promoção sejam atendidas.

§ 1º - As habilitações que darão direito ao Acesso são as especificadas nos Anexos I e II.

§ 2º - A Comissão especial, a que se refere o caput deste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre a promoção e divulgação em portaria.

§ 3º - O Prefeito Municipal assinará os atos de promoção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do pronunciamento da comissão especial.

Art. 52 - A Prefeitura Municipal disporá de uma dotação específica em orçamento para atender a concessão de promoções, entre outras vantagens.

CAPÍTULO V

Das Vantagens

Art. 53 - O funcionário do Magistério fará jus às

seguintes vantagens:

I - Gratificação quinzenal + 5% (cinco por cento) de vencimento, a cada cinco anos de exercício no serviço Municipal, até o máximo de 25 anos;

II - Gratificação de 1/3 (um terço) - correspondente a 1/3 do vencimento, ao completar 25 anos de exercício no serviço público;

III - Salário-família, nos termos da legislação específica;

IV - Por exercício em local de difícil acesso, regulamentado por ato do Prefeito Municipal;

V - Bolsas de Estudo-destinadas a participação de que trata o Item I, do art. 29.

§ 1º - Para efeito de quinquênio e do terço, será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego.

§ 2º - Para efeito do terço, será levado à conta de serviço público Municipal:

I - O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo do Município nos estabelecimentos de instrução particular como professor;

II - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Município, Estado, União, Distrito Federal e Território.

§ 3º - Para efeito de percepção das gratificações do quinquênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício, somente produzirá efeito a partir do seu a-postilamento, ficando proibido o pagamento de atrasados.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos Especiais

Art. 54 - Ao ocupante de cargo do Município serão assegurados:

I - Liberdade de escolha de processo didático e metodológico na transmissão e avaliação de aprendizagens -

com respeito às normas e ao conteúdo de ensino.

cio de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e nas Leis.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 55 - A aposentadoria do ocupante de Magistério dar-se-á:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- III - A pedido do funcionário do Magistério que completar:

- a) 35 anos de serviço, se do sexo masculino;
- b) 30 anos de serviço, se do sexo feminino;
- c) 30 anos de serviço, se do sexo masculino ou 25 anos, se do sexo feminino, de efetivo exercício em função de Magistério, no caso de professor.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por um período não inferior a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço em geral.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o licenciado será submetido a uma nova inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhes permitam reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez somente produzirá efeitos a partir do ato a conceder.^{la}

§ 4º - A aposentadoria compulsória dar-se-á, automaticamente, a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário do Magistério atingir a idade de 70 anos.

Art. 56 - Os proventos da aposentadoria serão iguais à remuneração percebida na atividade quando:

- I - A invalidez resultar de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa e/ou incu

II - Atingir o funcionário do Magistério 70 anos de idade e contar com 35 e 30 anos de serviço conforme se trata do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - Na hipótese do professor atingir a idade de 70 anos e contar com 30 e 25 anos de efetivo exercício em função do Magistério, conforme se trate do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

IV - No caso de tempo de serviço, nas hipóteses referidas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do item III, do artigo 55.

Art. 57 - Para efeito da fixação dos proventos da aposentadoria por invalidez, considerar-se-á:

I - Acidente em serviço, o acontecimento que provoque dano físico ou mental e que ocorre no exercício da função;

Parágrafo Único - Equipare-se a Acidente em Serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

II - Moléstia Profissional, é a doença resultante das condições de trabalho;

III - Doença Grave, Contagiosa, ou incurável - as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, mal de parkinson, paralisia irreversível, espondiloartrose, anquilosante, nefroparalisia irreversível, anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante assim como outras enfermidades indicadas em Lei.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria, será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.

Art. 59 - O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será aposentado se satisfizer qualquer das condições específicas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Das Férias

60 (sessenta) dias, anualmente, de férias, sem prejuízo da sua remuneração e de acordo com a Escola, aprovada pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após o primeiro ano de exercício.

§ 2º - O Serviço de Pessoal do Órgão Municipal de Educação fará o devido registro das férias do servidor.

CAPÍTULO IX

Da Estabilidade

Art. 61 - Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo do Magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 62 - O ocupante de cargo do Magistério adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 63 - No caso de desativação da escola, ao docente caberá optar outra escola.

CAPÍTULO X

Do Repouso - Maternidade

Art. 64 - É o período quadrimestral de descanso da funcionária do Magistério em estado de gestação, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 1º - O afastamento da funcionária do Magistério em gestação dependerá de inspeção médica.

§ 2º - O repouso-maternidade será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo se houver prescrição da antecipação.

§ 3º - O repouso-maternidade será gozado em um só período.

§ 4º - Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por laudo médico de especialista, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XI
Das Licenças

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 65 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos casos;

- I - Para tratamento da própria saúde;
- II - Para tratamento de pessoa da família;
- III - Para o trato de interesse particular;
- IV - Para a prestação do serviço militar obrigatório;
- V - Para acompanhamento do cônjuge;
- VI - Por licença-prêmio;
- VII - Por acidente em serviço;
- VIII - Por moléstia profissional;
- IX - Por doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º - A licença para o trato de interesse particular não poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério em estágio probatório.

§ 2º - Salvo nos casos dos itens IV e V, as licenças serão concedidas por prazo certo.

§ 3º - Nas hipóteses dos itens VII a IX deste artigo entende-se como tais os definidos nos itens I a III, do artigo 57 deste Estatuto.

§ 4º - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá sua duração limitada até o máximo de 180 dias em cada quinquênio.

§ 5º - É proibido, sob pena de cassação de licença, o exercício de outra atividade remunerada do funcionário do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoas da própria família.

Art. 66 - É da competência do Prefeito Municipal a concessão das licenças de que trata esta Seção, podendo ser delegada competência ao Diretor do Órgão de Educação.

Da licença para ^{Tr} Tratamento da Própria Saúde.

Art. 67 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida com remuneração a pedido do interessado ou ex-officio.

Parágrafo Único - Caso o funcionário do Magistério não aceite submeter-se à inspeção médica ex-officio, a sua remuneração será suspensa.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Própria Família.

Art. 68 - O ocupante de cargo do Magistério poderá obter licença, com o vencimento e vantagem do cargo, por motivo de doença em pessoa da própria família, desde que seja comprovada por inspeção médica oficial, e se verificar a indispensável a sua assistência pessoal que impossibilite o simultâneo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa da família:

- I - O cônjuge;
- II - Os filhos;
- III - Os pais;
- IV - Os avós;
- V - Os irmãos, netos e sobrinhos.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 69 - Após 2 (dois) anos de exercício, o ocupante de cargo efetivo do Magistério poderá obter Licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem vencimentos e vantagens para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo do Magistério importar em prejuízo para o serviço, devendo, portanto, o requerente aguardar a concessão em exercício.

... poderá desistir em qualquer

retornar ao exercício do seu cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 71 - A licença para a prestação de Serviço Militar Obrigatório será concedida ao funcionário do Magistério para tanto incorporado, assim como o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

Parágrafo Único - A licença será concedida à vista do documento de incorporação.

Art. 72 - Fica assegurado ao funcionário do Magistério o retorno ao cargo, dentro de 30 dias, após o licenciamento ou término da incorporação.

Parágrafo Único - Perderá o direito do retorno ao Órgão de origem o funcionário do Magistério que engajar nas Forças Armadas.

Art. 73 - Não perceberá vencimentos e vantagens do seu cargo o funcionário do Magistério, incorporado às Forças Armadas durante o período da prestação do Serviço Militar Obrigatório.

Art. 74 - O funcionário do Magistério optará ou não pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, quando for brasileiro e incorporado por motivo de manobras militares manutenção da ordem ou guerra, salvo se o incorporado for engajado às Forças Armadas.

SEÇÃO VI

Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge

Art. 75 - O ocupante de Cargo do Magistério, cujo cônjuge seja funcionário municipal e for mandado servir, independentemente de sua solicitação, em outra localidade do Município ou fora dele, terá direito ao afastamento com remuneração.

Art. 76 - Não terá direito à licença de que trata o Artigo 75 o ocupante de Cargo do Magistério...

Art. 77 - Quando o cônjuge, servidor municipal, for removido a pedido, a licença poderá ser concedida sem remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença-Prêmio

Art. 78 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito à Licença-Prêmio de 6 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, com o vencimento e vantagens do cargo, podendo ser gozada a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Para efeito da Licença-Prêmio, considerar-se-á de efetivo exercício o tempo de serviço municipal prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, qual quer que seja a forma de provimento.

Art. 79 - Não será concedida a Licença-Prêmio se no decênio correspondente, o ocupante do cargo do Magistério houver;

- I - Sofrido punição;
- II - Faltado, injustificadamente, ao serviço;
- III - Gozando licença nas seguintes condições:
 - a) superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;
 - b) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da própria família;
 - c) por interesse particular.

Art. 80 - A Licença-Prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de: aposentadoria, adicional de 1 ao completar 25 anos de serviço público e disponibilidade.

SEÇÃO VIII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 81 - O ocupante de cargo do Magistério, quando

viceversa, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo, após comprovação mediante laudo médico.

SEÇÃO IX

Da Licença por Moléstia Profissional

Art. 82 - O ocupante de cargo do Magistério, quando acometido de moléstia resultante das condições de trabalho, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo, após ser comprovada por laudo médico.

SEÇÃO X

Da Licença por Doença Grave, Contagiosa ou Incurável

Art. 83 - O funcionário do Magistério Municipal, quando acometido de qualquer das doenças referidas no item III do Art. 57, deste Estatuto, será licenciado com vencimentos e vantagens, salvo se o laudo médico julgar incapaz de definitivamente para o serviço em geral.

CAPÍTULO XII

Da Acumulação

Art. 84 - É proibida a acumulação remunerada de encargos e empregos públicos, salvo:

- I - Um cargo de professor com cargo de juiz;
- II - Dois cargos de professores;
- III - Um cargo de professor e outro técnico ou científico, assim declarado na legislação própria;
- IV - Nos casos prescritos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A acumulação, em qualquer dos casos só será permitida, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 85 - Verificada em processo administrativo a acumulação não permitida, mas, se provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

derá o cargo mais antigo e restituirá o que recebeu indevidamente.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO

Do Aperfeiçoamento Profissional e de Extensão ou Aprofundamento de Conhecimentos

Art. 86 - Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino instituirão, mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, para permitir a capacidade dos ocupantes de cargos do Magistério, observando-se as normas legais.

Parágrafo Único - Não havendo condições ou sendo mais conveniente, serão aproveitados cursos promovidos por instituições especializadas desde que considerados válidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 87 - O ocupante de cargo do Magistério, por imposição do sentimento do dever e da dignidade, da honra e do decoro do ensino, deverá ter uma conduta moral e profissional irrepreensível, observando os seguintes princípios.

I - A verdade e a responsabilidade são os fundamentos da dignidade pessoal;

II - O exercício do cargo, encargo, como em comissão ou emprego deverá ser exercido com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - Justiça e imparcialidade;

IV - É necessário o aprimoramento intelectual e moral do professor e do aluno;

V - A dignidade da pessoa humana e seus direitos devem ser respeitados;

VI - As atitudes e a linguagem devem ser discretas;

VII - O nome do Magistério terá que ser preservado!

Outras Disposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Aqui Art. 98 - Os Órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos Professores material didático suficiente e a disposição no local de trabalho, permitindo o desempenho eficiente de suas tarefas.

Art. 99 - Para atender a possível necessidade urgente do ensino, poderão ser admitidos docentes mediante contrato, sendo competente para contratar, o Prefeito Municipal.

Art. 100 - Somente será permitida a contratação de docente, após comprovação da não existência de ociosidade na carga horária dos professores efetivos.

Art. 101 - Para a contratação de que trata o artigo 99, deverão ser estabelecidos critérios, dando prioridade aos candidatos com maior habilitação na carreira e nos cursos de formação de professor.

Art. 102 - Os atuais ocupantes do cargo do Magistério serão enquadrados:

I - Na Parte Permanente, de acordo com as exigências de formação especificada para cada nível do Anexo I;

II - Na Parte Suplementar, de acordo com a formação especificada para nível do Anexo II.

Parágrafo Único - O enquadramento do que trata este Artigo, deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 103 - Será constituída mediante ato do Prefeito Municipal uma comissão Especial para processar o enquadramento dos funcionários do Magistério, conforme as habilitações exigidas nos Anexos I e II.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do Decreto de enquadramento, para que o funcionário possa recorrer a qualquer revisão por erro ou omissão.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 104 - O pessoal enquadrado na Parte Suplementar tão logo obtenha a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar enquadramento na Parte Permanente, em nível correspondente à habilitação obtida, ficando extinto o cargo até então ocupado na Parte Suplementar.

Parágrafo Único - A solicitação à que se refere o caput deste artigo deverá ser ^{feita} através de requerimento ao Prefeito Municipal e processar-se-á conforme o disposto no artigo 51, desta Lei.

Art. 105 - Será permitida a admissão de pessoal do Magistério, regido pela Legislação Trabalhista, para desenvolver atividades com carga horária igual, inferior ou superior ao ^{de}terminado, no caput do artigo 45, enquanto no mercado de trabalho não houver disponibilidade de pessoal habilitado.

Art. 106 - Os atuais professores contratados terão salários correspondentes aos valores fixados para os níveis da Parte Permanente ou da Parte Suplementar que corresponde às habilitações de que sejam portadores, observada a carga horária.

Art. 107 - O Vencimento ou o salário do pessoal, a que se referem os artigos 105 e 106, será calculado de acordo com o disposto no § 1º do artigo 45, desta Lei.

Art. 108 - O Professor contratado reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e sua Legislação complementar e, no que couber pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Santo Amaro das Brotas.

Art. 109 - Não sendo suficiente a oferta de Professores habilitados para atender às necessidades do Ensino permitir-se-á que ~~que~~ ocupantes dos cargos da parte Permanente, lecionem a título precário.

I - Até a 6ª (sexta) série, os que tiverem habilitados, ou tiverem habilitação específica de 2º Grau obtida em apenas 3 (três) séries Professor nível I-A conforme o

Anexo I;

II - Até a 8ª (oitava) série, os que tiverem habilitação específica de 2º Grau quando obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais estudo adicional correspondente a um ano letivo com formação pedagógica (Professor nível III-A), conforme Anexo I.

III - Até a 3ª série do 2º Grau os que tiverem habilitação a nível de Licenciatura de 1º Grau ou curso superior, sem habilitação para o Magistério conforme o Anexo I, II (Professor nível III-A e IV-S respectivamente).

Art. 110 - Enquanto a oferta de professores habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, será permitido que ocupante de cargo da Parte Suplementar leccione a título precário.

I - Até a 4ª (quarta) série, aqueles que tiverem formação a nível de 1º Grau completo (regente auxiliar, nível I-S), conforme o Anexo II.

II - Até a 6ª (sexta) série, aqueles de formação a nível de 2º Grau completo, sem habilitação específica (regente auxiliar II-S), conforme o Anexo II.

Art. 111 - O Professor contratado terá salário equivalente ao número de horas semanais a ele atribuído, estando neste total, já incluídas, nas horas correspondentes ao repouso semanal remunerado.

Art. 112 - O funcionário do Magistério Municipal que na data desta Lei contar com 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) anos de serviço, avançará automaticamente para as letras: B, C, D, e E do seu nível respectivamente

Parágrafo Único - A vantagem a que se refere o "caput" deste artigo será extensiva aqueles funcionários que venham a completar cinco, dez, quinze e vinte anos de exercício de Magistério.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 113 - O Prefeito Municipal consignará, anualmente,

te, na Proposta Orçamentária, recursos para atender às despesas relativas a promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de Cargo do Magistério, bem como os cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo Único - Enquanto não dispôr de dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei, observando o que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1974.

Art. 114 - Subsidiariamente e no que não conflitar com o disposto neste Estatuto, aplicam-se ao Pessoal do Magistério, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Santo Amaro das Brotas.

Art. 115 - Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I e II, referentes ao enquadramento nas Partes Permanentes e Suplementar e os Anexos III, IV e V referentes as Tabelas de Vencimentos e de Gratificação de Função, respectivamente.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS
BROTAS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1986

JOÃO MARINHO FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Osvaldo Pereira dos Santos

Série de Classe	Classe	Cartão	Ensino de 1º Grau										Ensino 2º G. de Atuação	Formação exigida	
			Série de Atuação												
Simb.	Nível	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	1º	2º	3º	4º		
MGD	Professor	I-A I-B I-C I-D I-E													Habilitação específica do 2º grau obtida em apenas (3) séries.
MGD		II-A II-B II-C II-D II-E													Habilitação específica de 2º grau quando obtida em 4 qua- tro séries ou em três mais es- tudo adicionais corresponden- ti a um ano letivo, com forma- ção pedagógica.
MGD		III-A III-B III-C III-D III-E													Habilitação específica de grau superior ao nível de gra- duação representada por Licen- ciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.
MGD		IV-A IV-B IV-C IV-D IV-E													Habilitação específica obti- da em curso superior de gra- duação correspondente a Licen- ciatura Plena.
MGD	Especializa- ção	III-A III-B III-C III-D III-E IV-A													Habilitação específica de grau superior ao nível de gra- duação representada por Licen- ciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração. Habilitação específica obti- da em curso Superior de gra- duação correspondente a Li- cenciatura Plena.

ANEXO Nº III
 PARTE PERMANENTE
 TABLA DE VENCIMIENTOS

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMIENTOS - C/3	
		TABELA BASICA DE	
		125 HORAS	200 HORAS
MGD	I - A	577,00	922,00
	I - B	588,50	940,00
	I - C	600,20	960,00
	I - D	612,20	979,00
	I - E	624,50	999,20
	II - A	637,00	1.019,00
	II - B	649,80	1.039,70
	II - C	662,80	1.060,50
	II - D	676,40	1.082,20
	II - E	690,00	1.104,00
	III - A	804,00	1.286,40
	III - B	820,00	1.312,00
	III - C	836,00	1.337,60
	III - D	852,70	1.354,30
	III - E	869,80	1.391,70
	IV - A	1.640,00	2.624,00
	IV - B	1.672,80	2.675,50
	IV - C	1.706,20	2.730,00
	IV - D	1.740,32	2.784,00
	IV - E	1.775,00	2.840,00

ANEXO IV
PARTE SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTOS Gz\$	
		TABELA BÁSICA DE	
		125 HORAS	200 HORAS
MGD	I - A - S	430,00	688,00
	I - B - S	438,60	701,80
	I - C - S	447,40	715,90
	I - D - S	456,00	729,60
	I - E - S	465,00	744,00
	II - A - S	474,00	760,00
	II - B - S	483,50	773,60
	II - C - S	493,10	789,00
	II - D - S	503,00	804,80
	II - E - S	513,60	821,80
	III - A - S	804,00	1.286,00
	III - B - S	820,00	1.312,00
	III - C - S	836,00	1.336,00
	III - D - S	852,70	1.364,00
	III - E - S	869,70	1.390,00

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	VALOR - Czs
F G M -	Cordenador do Orgão	500,00
F G M -	Auxiliar Pedagógico	225,00
F G M -	Diretor de Estabelecimento	225,00
F G M -	Secretário de Estabelecimento de Ensino	190,00
F G M -	Responsável pela Merenda Escolar	190,00

Quadro Transição dos Servidores Educacionais de Santo Amaro das Brotas

Série de Classes	Classes	Cargo	Ensino de 1º Grau								Ensino 2º Grau				Número Exigido														
			Séries de Atuação																										
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	1ª	2ª	3ª	4ª															
Série Docência	Professor	MGD	Simb.																										
			I-A-S																										
			I-B-S																										
			I-C-S																										
			I-D-S																										
			I-E-S																										
			II-A-S																										
			II-B-S																										
			II-C-S																										
			II-D-S																										
			II-E-S																										
			III-A-S																										
			III-B-S																										
III-C-S																													
III-D-S																													
III-E-S																													

Curso de 1º grau completo e incompleto (Auxiliar de Regente) nível ocupacional existente.

Curso de 2º grau completo e incompleto sem formação pedagógica (Regente) nível ocupacional existente.

Curso Superior completo e incompleto sem habilitação específica para o Magistério, nível ocupacional existente. Curso Superior a nível de Licenciatura de 1º grau.